



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000266233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037621-36.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante [REDACTED] é agravado [REDACTED]

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

Marcondes D'Angelo
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso de Agravo de Instrumento: 2037621-36.2019.8.26.0000.

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível.

37ª Vara Cível.

Processo nº : 0027317-37.2018.8.26.0100.

Prolator (a) : Juíza Adriana Cardoso dos Reis.

Agravante (s) : [REDACTED]

Agravado (s) : [REDACTED]

Interessado (s) : [REDACTED]

VOTO Nº 45.549/2019.-

RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO DE COBRANÇA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA PARCIAL DE VERBA SALARIAL – POSSIBILIDADE. Irresignação contra a respeitável decisão que deferiu a penhora de 30% (trinta por cento) dos valores depositados em conta salário e em fundos de investimento pelo executado (agravante). Os depósitos em fundos de investimento inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos equiparam-se aos depósitos em caderneta de poupança de que trata o inciso X do art. 833 do CPC e gozam da mesma proteção legal de impenhorabilidade. Precedente do C. STJ. Tratando-se de crédito de natureza alimentar (honorários advocatícios), nos termos do art. 85, § 4º, do atual Código de Processo Civil, é possível a penhora incidente sobre parte das verbas salariais recebidas pelo agravante. Incidência da exceção prevista no § 2º, do art. 833 do atual Código de Processo Civil. Percentual de penhora que deve ser reduzido a 20% (vinte por cento), por ser mais razoável e adequado ao caso vertente. Decisão parcialmente reformada. Recurso de agravo de instrumento em parte provido para reduzir o percentual de penhora ao patamar de 20% (vinte por cento) dos ativos financeiros de natureza salarial do agravante.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar interposto por [REDACTED] [REDACTED] contra a respeitável decisão de folhas 122/124 (copiada às folhas 12/14), proferida em ação de cobrança de verba honorária advocatícia, em fase de cumprimento de sentença, movida por [REDACTED] que deferiu em parte o pedido de desbloqueio formulado pelo executado (agravante),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantendo a penhora sobre as contas deste, até o limite de 30% (trinta por cento) de seus proventos, com fundamento no art. 85, § 14, do CPC.

Insurge-se o agravante alegando ter sofrido dois bloqueios, sendo um no valor de R\$ 4.824,11 e incidente sobre conta corrente na qual recebe verbas salariais, e outro no valor de R\$ 42.168,30, incidente sobre um fundo de investimento com ativos inferiores a 40 salários mínimos. Aduz ter o juízo de origem permitido a constrição de 30% dos valores bloqueados em suas contas, mesmo tratando-se de verbas impenhoráveis (art. 833, IV e X, do CPC). Salaria que a base de cálculo utilizada para definir o valor penhorável está equivocada, porque contabilizou valores dos quais não dispunha mais.

Requer a concessão de efeito ativo ao agravo, para que seja determinado liminarmente o desbloqueio integral de suas contas. Sucessivamente, postula a redução do percentual de penhora para 10% (dez por cento) de seus proventos e que o mesmo incida apenas sobre os valores disponíveis por ocasião do bloqueio, mantendo-se a penhora de R\$ 4.824,11 e liberando-se o restante ao agravante.

Recurso processado com a concessão de liminar para sustar o levantamento (pelo exequente/agravado) dos valores penhorados nas contas do agravante até o estabelecimento do contraditório (folhas 378/379).

O agravante requereu o levantamento, de imediato, do valor incontroverso penhorado, de R\$ 29.544,53 (70%), conforme já havia sido determinado na decisão agravada, mantendo-se o efeito suspensivo concedido quanto restante (30%) bloqueado (folhas 182/183).

O requerimento foi deferido (folha 184) e cumprido pelo insigne Magistrado de origem (folha 174 dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos principais).

O recorrente pleiteou reconsideração parcial da decisão de folha 184, a qual teria, no seu entender, deferido o desbloqueio de 30% dos valores penhorados em suas contas, o que seria superior ao próprio pedido formulado às folhas 182/183, razão pela qual requereu a liberação apenas do valor de R\$ 29.544,53.

Contraminita às folhas 191/197.

Este é o relatório.

O inconformismo recursal comporta acolhimento em parte.

Cuida-se na origem de ação de cobrança de honorários advocatícios, em fase de cumprimento de sentença, na qual o exequente, ora agravado, postulou o bloqueio de ativos financeiros do executado (agravante) até o montante do débito, de R\$ 107.623,86 (atualizado até 01.10.18), o que foi deferido pelo juízo de origem diante do transcurso do prazo para o pagamento voluntário (folhas 74/75 e 77 dos autos do cumprimento de sentença).

Efetivado o bloqueio parcial, no valor de R\$ 46.992,41, nas contas do agravante (folhas 80/81 dos autos do cumprimento de sentença), este apresentou impugnação, alegando ter sofrido dois bloqueios : um incidente em sua conta destinada a recebimento de salário, no importe de R\$ 4.824,11, e outro incidente sobre fundo de investimento com ativos financeiros inferiores a 40 salários mínimos (folhas 83/87 dos autos da execução de sentença). Sustentou a impenhorabilidade de todo o numerário constrito e pleitou o desbloqueio integral de suas contas.

O pedido de desbloqueio foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acolhido parcialmente, para determinar a manutenção da penhora de 30% (trinta por cento) da verba salarial recebida pelo recorrente, em razão da natureza alimentar do crédito exequendo (honorários advocatícios), liberando-se o valor excedente (70%), no importe de R\$ 29.506,36 (folhas 122/124, copiada às folhas 12/14).

O artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, dispõe que são impenhoráveis « os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ».

O inciso X do mesmo artigo 833 dispõe ser impenhorável « a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos”, sendo possível estender aos valores depositados em fundo de investimento inferiores a 40 salários mínimos a mesma regra de proteção legal dada aos depósitos feitos em caderneta de poupança, conforme entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

providos.”

(STJ - EREsp nº 1.330.567/RS, 2ª Seção, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10.12.2014, DJe 19.12.2014)

A regra de impenhorabilidade disposta no artigo 833 do CPC tem por fim resguardar os direitos fundamentais do cidadão, assegurando-lhe o mínimo para a manutenção de sua subsistência, como consequência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana.

Contudo, o § 2º do artigo 833 ressalva a possibilidade de penhora para pagamento de pensão alimentícia, sendo o crédito decorrente de honorários advocatícios verba de natureza alimentar, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, o que autoriza a penhora deferida na decisão recorrida.

Nesse sentido :

« AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Penhora de proventos da aposentadoria do agravado – Dívida perseguida que ostenta natureza igualmente alimentar, aplicando-se a exceção à impenhorabilidade dos salários prevista no art. 833, § 2º, do Código de processo Civil – Possibilidade – O C. STJ conferiu ao dispositivo em questão interpretação extensiva, sedimentando o entendimento de que o termo "prestação alimentícia" não se restringe aos alimentos em sentido estrito, decorrente de vínculo familiar ou conjugal, nele se incluindo outras parcelas alimentares, como os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais – Penhora que deve ser deferida – Recurso provido. »

(TJSP; Agravo de Instrumento 2019800-19.2019.8.26.0000; Relator (a): HUGO CREPALDI; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2019; Data de Registro: 28/03/2019)

O percentual deferido na decisão agravada (30%), por sua vez, deve ser reduzido para 20% (vinte por cento) dos valores depositados em conta salário e fundos de investimento pelo agravante, pois tal percentual se mostra mais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razoável e adequado ao caso vertente, uma vez que permite a satisfação do crédito do agravado, sem inviabilizar a manutenção da subsistência do recorrente e a de sua família.

Destarte, o recurso deve ser provido em parte, para reduzir a 20% (vinte por cento) o percentual de penhora incidente sobre os ativos financeiros de natureza alimentar do agravante (depositados em conta salário e em fundos de investimento inferiores a 40 salários mínimos), mantendo-se, no mais, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento para reduzir ao patamar de 20% (vinte por cento) o percentual de penhora incidente sobre os ativos financeiros de natureza salarial do agravante, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO
DESEMBARGADOR RELATOR